



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.959 - SP
(2013/0324378-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRÁS
ADVOGADO : MOACIL GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do prazo legal, como previsto nos arts. 1.023, *caput*, c/c 219, *caput*, do NCPC.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 24 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.959 - SP
(2013/0324378-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRÁS
ADVOGADO : MOACIL GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por Companhia Brasileira de Dormentes DORBRÁS contra acórdão, assim ementado (fl. 592):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2*).

2. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC/1973 e a pretensão nítida de rejugamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

3. Apesar da embargante ter trazido cópia integral dos acórdãos tidos como paradigmas, não cuidou a mesma de realizar o devido cotejo analítico a fim de identificar, inequivocamente, o dissídio jurisprudencial e a similitude fática entre os acórdãos confrontados, não bastando, para tal desiderato, a mera transcrição de ementas, como na hipótese. Precedente: AgRg nos EREsp 1.304.420/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 11/12/2014.

4. Em sede de embargos de divergência, não é possível a discussão acerca da técnica de conhecimento do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência das Súmulas n. 282/STF e 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.199.211/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/3/2015; AgRg nos EREsp 1.279.788/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 4/3/2015; AgRg nos EREsp 1.325.163/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015.

5. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.

A embargante, aduzindo a ocorrência de omissão e contradição, afirma que não foram enfrentados todos os argumentos jurídicos explanados nos aclaratórios recebidos como agravo regimental, os quais combatiam pontualmente as razões do *decisum* anterior, e poderiam, ao menos em tese, modificar o julgado, caso fossem analisados por esta Egrégia Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.959 - SP
(2013/0324378-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do prazo legal, como previsto nos arts. 1.023, *caput*, c/c 219, *caput*, do NCPC.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): As alegações do embargante não ultrapassam os limites da admissibilidade dos embargos de declaração, uma vez que intempestivos.

Conforme certificado pela Primeira Turma à fl. 611, o acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 1/6/2016, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 2/6/2016, com termo final no dia 8/6/2016.

Dessa forma, como os declaratórios apenas foram apresentados a esta Corte Superior no dia 17/6/2016, não há dúvidas acerca de sua intempestividade.

De fato, são intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do prazo legal, como previsto nos arts. 1.023, *caput*, c/c 219, *caput*, do NCPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 5 dias estabelecido no art. 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 609.925/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 29/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto no art. 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

II - Embargos de Declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

857.993/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. CINCO DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. A teor do disposto nos arts. 219 e 1.023 do CPC/2015, são intempestivos os embargos de declaração opostos após o transcurso do prazo de cinco dias úteis.
3. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no RMS 45.774/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/6/2016).

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0324378-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos EDcl nos
EResp 1.405.959 /
SP

Números Origem: 00216804120084030000 200461820440456 200803000216807 216804120084030000
337969

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRÁS
ADVOGADO : MOACIL GARCIA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRÁS
ADVOGADO : MOACIL GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.